



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.514 - RS (2010/0192241-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDENILSON MARQUES DA SILVA
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. *QUANTUM* INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. SÚMULA 83/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. No caso, o ora agravado foi denunciado pela prática, em tese, do crime de descaminho, porque, nos termos da exordial, teria iludido R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais) de imposto devido na importação irregular de mercadorias estrangeiras.

3. O Tribunal *a quo*, ao considerar que o tributo iludido não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), houve por bem trancar a ação penal.

4. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma do STJ – Súmula 83/STJ.

5. A reincidência em crimes de descaminho não afasta a incidência do princípio da insignificância.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.514 - RS (2010/0192241-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada (fl. 386):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. *QUANTUM* INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O agravante se insurge contra *decisum* que determinou: "tendo em vista o caráter fragmentário do Direito Penal, se valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil) não são considerados suficientes pelo fisco para o ajuizamento de execução, a mesma quantia não pode ser considerada ilícito penal" (fl. 389).

Das razões de agravo regimental (fls. 395/409), inferem-se as proposições:

a) é indevida a incidência do princípio da insignificância, pois "não há como preponderar o entendimento de que o valor abaixo de R\$ 10.000,00 são insignificantes penalmente porque não cobrados judicialmente" (fl. 400);

b) o ordenamento jurídico pátrio não descriminalizou a conduta descrita nos autos – descaminho – "mesmo porque outros institutos legais existem capazes de evitar a instauração da ação penal [...] ou submeter o réu ao cumprimento de penas restritivas de liberdade" (fl. 401);

c) inaplicável a incidência da Súmula 83/STJ, porquanto o "princípio da intervenção mínima deve ser aplicado com moderação, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo, o que não é o caso dos autos" (fl. 402); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) o agravado é reincidente, portanto inaplicável o princípio da bagatela, *in verbis*: "registre-se, no particular que a Certidão de Antecedentes Criminais do recorrido indica o seu reiterado envolvimento em fato delituoso [...], o que afastaria a incidência do princípio da Insignificância" (fl. 403).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.514 - RS (2010/0192241-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravado Edenilson Marques da Silva foi denunciado pela prática, em tese, do crime de descaminho, porque, nos termos da exordial, teria iludido R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais) de imposto devido na importação irregular de mercadorias estrangeiras – cigarros (fl. 152).

O Tribunal *a quo*, ao considerar que o tributo iludido não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), houve por bem trancar a ação penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 92.438/PR, Ministro Joaquim Barbosa, 19/8/2000) e deste Tribunal (HC n. 109.494, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), decisão monocrática de 29/8/2008).

De efeito, a tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em julgados do Supremo Tribunal Federal e em reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entre inúmeros, confira-se o seguinte julgado:

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. **Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406).**

2. Agravamento regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.113.030/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 5/10/2009)

Além disso, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a reiteração delituosa ou a habitualidade, *in casu*, não elide a aplicação do princípio da insignificância: "a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, **reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância**" (AgRg no Ag n. 1.316.517/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/12/2010 – grifo nosso).

Diante disso, sobre a pretensão acerca da condenação pela prática de descaminho, *in casu*, não assiste razão ao agravante.

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente deste Tribunal. Assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Precedentes a corroborar o presente entendimento: AgRg no REsp n. 1.112.241/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/9/2009; HC n. 119.234/MS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 31/8/2009 e REsp 1.114.261/RS, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 3/8/2009.

Portanto, tendo em vista o caráter fragmentário do Direito Penal, se valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil) não são considerados suficientes pelo fisco para o ajuizamento de execução, a mesma quantia não pode ser considerada ilícito penal.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0192241-4

AgRg no
REsp 1.217.514 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043105620084047102 200871020043100 3002008

43105620084047102

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDENILSON MARQUES DA SILVA
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDENILSON MARQUES DA SILVA
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.